

Art.4º. Para os efeitos deste decreto, considera-se perícia médica em saúde, a avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde do servidor e à sua capacidade laboral, condicionada à necessidade da presença do servidor, realizada por perito do Instituto Nacional de Seguridade Social. (NR)

§1º. Os atestados médicos apresentados que indiquem afastamento ao serviço por motivo de saúde própria, que prescrevam 15 (quinze) dias ou mais, sujeitará o servidor, obrigatoriamente, ao comparecimento perante a perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social para o auxílio doença, a vista do regime previdenciário a que está submetido, cujo agendamento será realizado pelo Departamento de Recursos humanos, comunicando ao servidor que somente retornará ao serviço após a realização da perícia e com a apresentação do laudo de resultado pericial. (NR)

§2º. A apresentação de (02) dois ou mais atestados médicos seguidos pelo servidor, que somam 25 dias de afastamento dentro do prazo de (60) sessenta dias, ainda que com CID diferentes, sujeitará o servidor, obrigatoriamente, ao comparecimento perante a perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social para o auxílio doença, cujo agendamento será realizado pelo Departamento de Recursos Humanos, comunicando ao servidor que somente retornará ao serviço após a realização da perícia e com a apresentação do laudo de resultado pericial. (NR)

§3º. Se a perícia oficial do INSS rejeitar o auxílio doença, atestados médicos apresentados pelo servidor no prazo de (90) noventa dias, ainda que com CID diferentes, serão rejeitados, descontados os dias e lançados como faltosos. (NR)

Art.2º. Acrescenta o 4º-A no Decreto nº 1.054 de 28 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º-A Os atestados ou declarações médicas apresentados pelo servidor que indiquem a necessidade de ausência ao serviço por motivo de acompanhamento de familiar por razões de saúde, que somados, prescrevam prazo superior a **03 (três) dias**, sujeitará o servidor, **obrigatoriamente**, ao comparecimento perante a Junta Médica Oficial do Município, designada por ato próprio. (AC)

§1º. Havendo divergência quanto ao número de dias prescritos para afastamento no atestado ou declaração medica apresentado pelo servidor, prevalecerá o período prescrito pela Junta Médica Oficial do Município. (AC)

§2º. Os dias prescritos a mais do que o recomendado pela Junta Médica Oficial do Município, divergindo do atestado ou declaração medica apresentado pelo servidor, não ensejarão descontos, porém condicionarão o servidor à reposição da carga horária correspondente, limitada a 02 (duas) horas/dia, sem direito ao recebimento pelas horas extras trabalhadas. (AC)

Art.3º. Os incisos I e II do artigo 6º do Decreto nº 1.054 de 28 de janeiro de 2015, passam vigorar com a seguinte redação:

Art.6º. (...)

I - Os atestados de saúde deverão ser entregues **pessoalmente** pelo servidor ou por pessoa por este indicada, diretamente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Rondolândia, no prazo de até **03(três)** dias a contar da data do afastamento, prescrita no respectivo atestado. (NR)

II - Os atestados apresentados fora do prazo previsto no início I deste artigo ou em desacordo como estabelecido no art. 2º deste decreto, não serão aceitos pelo Departamento de Recursos Humanos, sendo os dias correspondentes às ausências, considerados como falta e descontadas em folha de pagamento. (NR)

Art. 4º. Fica autorizado a consolidação do Decreto nº 1.054, de 28 de janeiro de 2015.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especial o artigo 5º do Decreto nº 1.054 de 28 de janeiro de 2015.

Gabinete do Prefeito, Rondolândia-MT, 17 de Outubro de 2019.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2019

Processo Administrativo de nº. 136/2019.

Modalidade Inexigibilidade de Licitação: Inexigibilidade de Licitação, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: “Contratação de Empresa para Manutenção Corretiva, durante o período de garantia de fábrica de 50.000 Km do veículo Master Minibus, Placa QCO9111, Chassi 93YMEN4XEJJ205022, incluindo o fornecimento de peças, acessórios de reposição, genuínos e lubrificantes.”

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito do Município de Rondolândia Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial ao disposto no inciso XXX, do Art.70 da Lei Orgânica do Município;

RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação realizada com fundamento no inciso I, do Art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, para execução imediata;

Vencedora do Certame: Empresa: 2M Comercio de Veiculos LTDA, CNPJ: 20.721.022/0001-58, Endereço: Av. Amazonas, nº 2018, Bairro; Centro, CEP: 76.963-749, Cacoal/RO

1) **Material de consumo (peças, óleos/acessórios):** R\$ 9.259,50 (Nove mil e duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

2) **Prestação de Serviços:** R\$ 1.489,50 (Hum mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Valor Global do Certame de R\$ 10.599,00 (Dez mil e quinhentos e noventa e nove reais).

Empenhe a despesa, por respectiva fonte de recurso.

Dê – ciência a Secretaria de origem.

Rondolândia – MT 25 de Outubro de 2019.

Agnaldo Rodrigues de Carvalho

Prefeito Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS DE Nº. 005/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT, através da Comissão Permanente de Licitação nomeada através do Decreto nº 1.595/GAB/PMR de 28 de Março de 2019, **TORNA PÚBLICO** para o conhecimento dos interessados que no dia e horas designados para a sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentos para Habilitação e Proposta de Preço referente a procedimento licitatório sob a Modalidade **Tomada de Preços de Nº. 005/2019**, processado nos autos do Processo Administrativo de nº. 128/2019, cujo Objeto: **Contratação de Serviços de Engenharia Especializada, com Fornecimento de Materiais e Mão de Obra destinados a Execução de Obras de Reparação e Recuperação de Vias Urbanas Pavimentadas do Município de Rondolândia/MT, não houve êxito na efetivação de habilitação de empresa(s) para o certame, logo, não houve vencedor tornando-se o certame como fracassado.**